

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283-003.634/92-11

LADS/

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.687

Recurso nr.: 80.591 - PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1990

Recorrente : MINERAÇÃO TABOCA S/A.

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM.

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTARIO - O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após este prazo.
Negado provimento ao recurso.

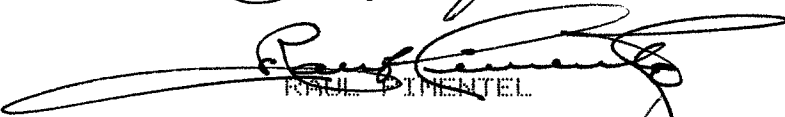
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO TABOCA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283-003.634/92-11

Acórdão nr. 101-87.687

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-003.634/92-11
Acórdão nº 101-87.687

R E L A T O R I O

MINERAÇÃO TABOCA S/A., empresa estabelecida em Manaus-AM, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3º, alínea "b"; artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 4º, alínea "b" e seu § 1º; artigo 8º do Regulamento baixado com a Resolução 174/71 do BACEN, c/c artigo 1º, parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e Portaria MF nº 142/82 - PIS FATURAMENTO, calculada sobre receita omitida da escrituração da empresa no ano-base de 1989, levantada através do processo nº 10283-003.632/92-88, com vistas à cobrança do IRPJ do exercício de 1990.

O lançamento foi impugnado às fls. 08/11, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas nos autos do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente mantida, através da decisão de fls. 20/21, fundamentando-se a autoridade recorrida no "princípio da decorrência", no qual tem-se que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo.

Segue-se às fls. 29/33 o Recurso para este

lin



Processo nº 10283/003.634/92-11
Acórdão nº 101-87.687

4.

Conselho, no qual a interessada reitera as razões de defesa
expendidas no processo principal.

É o Relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-003.634/92-11
Acórdão nº 101-87.687

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 52., parágrafo único, que este prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em exame, a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 11-08-93, numa quarta-feira, conforme A.R. de fls. 23, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 15-09-93, também numa quarta-feira, conforme carimbo apostado pela repartição às fls. 25, dia de expediente normal na repartição, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no retrocitado dispositivo legal.



Processo nº 10283/003.634/92-11
Acórr'ão nº 101-87.687

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do
presente recurso em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL, Relator

